Assinado digitalmente SERGIO MANOEL NADER BORGES 08/04/2019 16:45
Assinado digitalmente LUCIRLENE SANTOS RIBAS 08/04/2019 16:56
Assinado digitalmente JOAO LUIZ COTTA LOVATTI 09/04/2019 14:28
Assinado digitalmente RODRIGO COELHO DO CARMO 09/04/2019 16:39
Assinado digitalmente HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA 11/04/2019 16:09

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO TC- 83/2019 – SEGUNDA CÂMARA

Processo: 03526/2018-3
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2017
UG: CMC - Câmara Municipal de Colatina
Relator: Sérgio Manoel Nader Borges
Responsável: JOLIMAR BARBOSA DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – JURISDICIONADO: CAMARA MUNICIPAL DE COLATINA - EXERCÍCIO DE 2017 – REGULAR COM RESSALVAS - QUITAÇÃO – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Colatina referente ao exercício de 2017 sob a responsabilidade do Sr. Jolimar Barbosa da Silva – Presidente da Câmara Municipal.

A Prestação de Contas Anual foi encaminhada ao Tribunal de Contas por meio do sistema CidadES, em 09/03/2018, nos termos do art. 123 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, observando, portanto, o prazo regimental.

Após, foi analisada pelo corpo técnico conforme Relatório Técnico 154/2018 e Instrução Técnica Inicial 407/2018, sugerindo-se citação do responsável para esclarecer o indicativo de irregularidade a seguir listado:

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: AC2A8-7E315-224D8

Descrição do achado	Responsável
4.7.1 Ausência de vínculo de servidores da Câmara Municipal a regime previdenciário; Base legal: arts. 40 e 201 da Constituição da República; Leis 8212/91 e 8213/91; Decreto 3048/99	JOLIMAR BARBOSA DA SILVA

Assegurado ao prestador o direito ao contraditório e à ampla defesa (Decisão SGEX 411/2018), as razões de defesa foram juntadas aos autos conforme documentos eletrônicos 68 e 69 e o processo encaminhado à Unidade Técnica para análise conclusiva, que, por meio da Instrução Técnica Conclusiva 3933/2018, concluiu nos seguintes termos:

> **4. Proposta de encaminhamento**
>
> A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação do gestor responsável, no exercício de suas funções administrativas na Câmara Municipal de Colatina, exercício de 2017.
>
> Sob o aspecto técnico-contábil, considerando a manutenção da irregularidade, opina-se pelo julgamento **IRREGULAR** da prestação de contas do Sr. **Jolimar Barbosa da Silva,** na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Após a emissão da ITC, foi juntada aos autos a Petição Intercorrente 0196/2018 (doc. eletrônico 77) – instruída com a Peça Complementar 22826/2018-6 (doc. eletrônico 78) –, por intermédio da qual o responsável informa que havia encaminhado à Câmara Legislativa Projeto de Lei, visando adequar a situação previdenciária dos servidores regidos pela Lei Municipal n° 2.535, de 31 de Dezembro de 1973, vinculando-os ao Regime Geral da Previdência, tal qual imposto pela EC de n° 20/9".

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Parecer Ministerial nº 5927/2018 e após tomar ciência da petição intercorrente juntada pelo responsável, manifestou-se pugnando para que a presente prestação de contas fosse julgada regular com ressalva.

Após, conforme regular distribuição, vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto.

É o relatório. Passo a análise.

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: AC2A8-7E315-224D8

FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra devidamente instruído, portanto, apto à apreciação de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Neste sentido, ante a documentação conduzida aos autos, tornam-se desnecessárias maiores considerações, eis que as razões lançadas no Parecer Ministerial 5927/2018, da Lavra do Procurador de Contas Luis Henrique Anastácio da Silva, são suficientes para sugerir a regularidade com ressalva das Contas do Exercício de 2017, apresentadas pelo Sr. Jolimar Barbosa da Silva, razão pela qual **adoto sem reservas a manifestação do Ministério Publico de Contas**, a qual reproduzo a seguir, como parte deste voto:

> Nos termos da **ITC 03933/2018-9,** "*o TCEES decidiu através do Acórdão TC 151/2013 de 23 de abril de 2013, determinar ao responsável a promover 'ação visando revisão legislativa, iniciada pelo Chefe do Poder Executivo, com vistas a adequar a situação previdenciária de seus servidores, vinculando-os ao Regime Geral de Previdência, tal qual imposto pela EC de nº 20/98'. Observa-se que, apesar de a determinação ser expedida em 2013, até o término no exercício de 2017 não foi cumprida*", razão pela qual se propôs a manutenção da irregularidade.
>
> Todavia, após a emissão da ITC, foi juntada aos autos a Petição Intercorrente 0196/2018 (evento 77) – instruída com a Peça Complementar 22826/2018-6 (evento 78) –, por intermédio da qual o responsável informa que, no início do mês de novembro de 2018, *"considerando a determinação constante no Acórdão TC 15112013, item 3.2 [...], fora solicitado ao Chefe do Poder Executivo Municipal [...] que seja encaminhado a [...] Casa de Leis para apreciação e votação Projeto de Lei visando adequar a situação previdenciária dos servidores regidos pela Lei Municipal n° 2.535, de 31 de Dezembro de 1973, vinculando-os ao Regime Geral da Previdência, tal qual imposto pela EC de n° 20/98"*.
>
> Destarte, verifica-se que a irregularidade foi sanada no exercício seguinte ao ora analisado, razão pela qual deve ser afastada. Nesse sentido, são inúmeros os julgados, a exemplo do Acórdão TC 01155/2018-1, proferido no Processo TC 6022/2017, que trata de Prestação de Contas, em que essa Corte acompanhou o entendimento técnico constante da ITC 02813/2018-7 (exercício de 2016) quanto aos seguintes itens:
>
> > **2.2 Divergência apurada entre os registros contábeis de bens em almoxarifado, inventário físico (INVALM) e no Termo circunstanciado elaborado e assinado pela comissão responsável pelo Inventário anual dos bens em almoxarifado (TERALM). (ITI 1592/2017-3 C/C ITEM 3.2.2.1 DO RTC 650/2017-1)**
> >
> > [...]
> >
> > Ainda assim, **em consulta à PCA/2017 do Fundo (Processo TC n.04256/2018-8)**, ao confrontar aos saldos finais exibidos tanto pelo Inventário de Bens em Almoxarifado quando pelo Balanço Patrimonial, verifica-se que ambos exibem um total de R$129.765,06:

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: AC2A8-7E315-224D8

> [...]
>
> Portanto, ainda que não tenha sido demonstrada a sua regularização, **verifica-se que a diferença inicialmente detectada não persistiu até o encerramento do exercício seguinte ao analisado**.
>
> [...]
>
> Portanto, inferindo-se que **houve a regularização da diferença entre registros físicos e contábeis relativos ao almoxarifado do fundo, no decorrer do exercício financeiro de 2017, sugere-se que seja afastado o indicativo de irregularidade**.
>
> [...]
>
> **2.5 Incompatibilidade no registro das contribuições previdenciárias patronais do RGPS indica distorção nos resultados orçamentário e financeiro. (ITI1592/2017-3 C/C ITEM 3.4.2.1 DO RTC 650/2017-1).**
>
> [...]
>
> Ainda assim, **em consulta ao Demonstrativo dos Restos a Pagar do exercício de 2017** (arquivo DEMRAP, **Processo TC n. 04256/2018-8**), verifica-se que do saldo a pagar relativo ao exercício sob análise, foram pagos os Restos a Pagar Processados ns. 00011, 00383, 00384 e 00385/2016, no total de R$ 43.607,62, relativos a contribuições patronais devidas ao RGPS:
>
> [...]
>
> Portanto, **considerando os valores exibidos pelo arquivo BALEXO, juntamente com os pagamentos realizados em 2017**, os valores pagos ficam reduzidos a percentuais aceitáveis para fins de análise das contas:
>
> [...]
>
> Portanto, pelo exposto, sugere-se que seja **afastado o indício de irregularidade**.
>
> [...]
>
> Isto posto, considerando que o responsável, embora **intempestivamente**, cumpriu o comando contido no item 3.2 do Acórdão TC 151/2013, promovendo "*ação visando revisão legislativa*", o **Ministério Público de Contas** pugna seja a presente **Prestação de Contas** julgada **regular com ressalva.**

Ante o exposto, divergindo do entendimento da área técnica e acompanhando integralmente o Parecer do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o colegiado aprove a seguinte minuta de acórdão que submeto à sua consideração.

SERGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: AC2A8-7E315-224D8

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo relator:

1.1. Julgar **REGULARES COM RESSALVAS** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Colatina, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. **Jolimar Barbosa da Silva**, dando-lhe a devida **quitação**, nos termos do art. 84, I, c/c o art. 85, ambos da Lei Complementar Estadual nº 621/2012;

1.2. **Arquivar** os autos após os trâmites legais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 06/02/2019 - 2ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2 Conselheiro substituto: João Luiz Cotta Lovatti (em substituição).

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Em substituição

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: AC2A8-7E315-224D8

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: AC2A8-7E315-224D8